



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 211, DE 2010

Sugere projeto de lei que obriga os órgãos, membros e servidores do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, a enviarem dados ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, quando solicitados por aqueles Órgãos.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - Condesesul.

Relator: Deputado Glauber Braga - PSB/RJ

PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

Em reunião realizada hoje, dia 2 de abril, apresentei voto em separado para a Sugestão n. 211, de 2010, do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, que tinha como Relator original o Deputado Waldir Maranhão. Após deliberação do colegiado da Comissão, o parecer apresentado por mim foi considerado vencedor.

Trata-se de sugestão encaminhada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL para elaboração de projeto de lei fixando a obrigação, aos órgãos, membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de enviarem ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo fixado (não inferior a dez dias úteis), dados por eles solicitados, sob pena de infração disciplinar grave e crime de desobediência.

444EFE2959

444EFE2959



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

É de todo oportuno e conveniente que os órgãos, membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público sejam devidamente fiscalizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), respectivamente, para o que devem obedecer, tempestivamente, às solicitações por eles formuladas.

A Sugestão, se convertida em norma jurídica, consubstanciará um instrumento crucial para a desejada transparência das atividades daqueles órgãos, bem como deverá redundar numa melhoria da qualidade do serviço público prestado.

De outra parte, significará um fortalecimento do CNJ e do CNMP, em benefício de toda a sociedade.

Por essas razões, a presente Sugestão deve converter-se em projeto de lei, a fim de que tão importante questão seja amplamente debatida pela Câmara dos Deputados.

Assim, voto pela aprovação da Sugestão nº 211, de 2010, apresentando, em anexo, o correspondente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSB/RJ

444EFE2959

444EFE2959



PROJETO DE LEI N. , DE 2014
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, por parte do Conselho Nacional de Justiça do Ministério Público, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o exercício do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

Art. 2º Os órgãos, membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público são obrigados a enviar, respectivamente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo fixado, não inferior a dez dias úteis, dados por eles solicitados, sob pena de infração disciplinar grave e crime de desobediência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É de todo oportuno e conveniente que os órgãos, membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público sejam devidamente fiscalizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), respectivamente, para o que devem obedecer, tempestivamente, às solicitações por eles formuladas.

A presente proposição, se convertida em norma jurídica, consubstanciará um instrumento crucial para a desejada transparência das atividades daqueles órgãos, bem como deverá redundar numa melhoria da qualidade do serviço prestado.

De outra parte, significará um fortalecimento do CNJ e do CNMP, os quais poderão desempenhar, a contento, as atribuições a eles cometidas pelo art. 103-B, §4º, e pelo art. 130-A, §2º, da Constituição Federal.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2014.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSB/RJ

444EFE2959

444EFE2959